

EXPEDIENTE: Protocolado nº 112058/2017

INTERESSADO: Sr. Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

ASSUNTO: Solicita anulação da reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Infraestrutura, e de Finanças, Orçamento e Planejamento, realizada em 15/08/17, com a finalidade de apreciar o Projeto de lei nº 659, de 2017

Por meio de petição protocolizada em 16/08/17 (Protocolado nº 112058), o Sr. Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA requereu a esta Presidência a anulação da reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Infraestrutura, e de Finanças, Orçamento e Planejamento, realizada em 15/08/17 com a finalidade de apreciar o *Projeto de lei nº 659, de 2017*, de autoria do Sr. Governador, que dispõe sobre a reorganização societária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

Assevera Sua Excelência que “os trabalhos foram iniciados sem que houvesse a presença da maioria dos membros de cada uma das Comissões, ou substituto eventual regularmente designado”; que “decorridos mais de 15 minutos do horário da convocação do Congresso de Comissões, não foi constatada a presença da maioria dos membros de cada Comissão necessária para dar início”; e que “não houve o encerramento do Congresso de Comissões mesmo tendo iniciado o período da Ordem do Dia da 38ª Sessão Extraordinária às 19h24”.

É o breve relatório. Passa-se a decidir.

Na 110ª Sessão Ordinária, realizada em 15/08/17, foram convocadas pela Presidência duas reuniões conjuntas de Comissões, a saber:

(a) para as 19:01 (dezenove horas e um minuto), reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Infraestrutura, e de Finanças, Orçamento e Planejamento, para apreciar o Projeto de lei nº 659, de 2017, de autoria do Sr. Governador, que dispõe sobre a reorganização

REGUE À MESA EM:
19 AGO 17 11h 112066

A MESA
Junta de as P. n.º 659/17 e
PJ. Cópia do P. n.º 352/17
16/08/2017
Presidente

societária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP);

(b) para um minuto após a primeira, reunião conjunta das Comissões de Infraestrutura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, para apreciar o Projeto de lei nº 352, de 2017, de autoria do Sr. Deputado Luiz Turco, que dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos Programas Habitacionais do Governo do Estado.

Na mesma sessão, foi convocada, também, uma sessão extraordinária, a ter início às 19:15 (dezenove horas e quinze minutos).

Quanto à questão da constatação do *quorum* na reunião conjunta de Comissões destinada à apreciação do Projeto de lei nº 659/17, prevalece, para esta Presidência, a atuação da nobre Deputada CÉLIA LEÃO, a quem coube, regimentalmente, presidir os trabalhos daquela reunião.

Trata-se, como todos sabemos, de Parlamentar extremamente séria e competente, e que alia, a um profundo conhecimento do Regimento Interno da Casa, a vasta experiência que seus muitos mandatos e o exercício da Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação lhe proporcionaram.

Se Sua Excelência constatou a existência de *quorum*, seja para a abertura dos trabalhos, seja ao longo do desenvolvimento da reunião, não pode esta Presidência senão presumir que, de fato, *quorum* havia.

Resta enfrentar a outra questão colocada, igualmente de suma importância.

Segundo foi noticiado durante a 38ª Sessão Extraordinária, no momento em que ela teve início, ainda estariam em andamento os trabalhos da primeira das duas reuniões conjuntas de Comissões antes referidas; houve, ainda, menção ao fato de que, a despeito disso, prosseguiu-se com os trabalhos da reunião, culminando com a aprovação de parecer.

Diante dessa informação, esta Presidência, procurando agir com as necessárias prudência e diligência, prontamente buscou averiguar se de fato ocorrera a noticiada “simultaneidade” dos trabalhos das Comissões com os do Plenário.

Valeu-se a Presidência, para tanto, de informações prestadas pelos setores competentes da Secretaria Geral Parlamentar, que procederam à verificação de registros taquigráficos, e de gravações de áudio e vídeo.

E, com efeito, constatou-se que às 19:25 (dezenove horas e vinte e cinco minutos), quando foi aberta a 38ª Sessão Extraordinária, ainda transcorria a reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Infraestrutura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, para apreciar o Projeto de lei nº 659, de 2017. E, ainda, que tal reunião prosseguiu, e resultou na aprovação de parecer.

Indubitavelmente, encontra-se caracterizada clara violação ao exposto comando normativo contido no artigo 48 do Regimento Interno, que estatui: *“As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia.”*

Dessa forma, não podem ser tidos como juridicamente válidos os atos praticados na aludida reunião, dado que, embora não seja possível precisar a etapa em que estavam os respectivos trabalhos às 19:25, é inquestionável que a aprovação do parecer — ato final em que culmina o desenvolvimento da reunião da Comissão, e que corporifica materialmente seu resultado — ocorreu depois desse horário.

Igualmente certo é que a segunda reunião conjunta de Comissões (ou seja, a das Comissões de Infraestrutura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, para apreciar o Projeto de lei nº 352, de 2017), ocorrida um minuto após o encerramento da primeira reunião, também está maculada do mesmo vício, já que seus atos foram praticados, em sua totalidade, simultaneamente à apreciação da Ordem do Dia em Plenário.

Preceitua o artigo 17 do Regimento Interno: “O Presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronunciar coletivamente e o regulamentador dos seus trabalhos e da sua ordem”. (grifou-se)

Cabe-lhe, ainda, assegurar o respeito devido às prerrogativas dos membros da Assembleia (artigo 18, § 1º, item 8).

Esse plexo de competências confere ao Presidente da Assembleia o poder-dever de, diante de comprovada inobservância, no curso do processo legislativo, das normas regimentais aplicáveis, adotar as providências necessárias a fim de sanar os vícios processuais constatados.

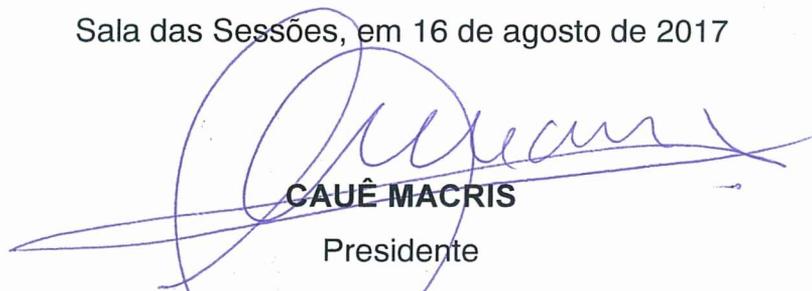
Sendo assim, e tendo presente a provocação que lhe foi dirigida, por meio da petição do Sr. Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA, esta Presidência, à vista de todas as considerações acima desenvolvidas:

I. declara nulos os atos praticados: (a) na reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Infraestrutura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, realizada em 15/08/2017, com a finalidade de apreciar o Projeto de lei nº 659, de 2017; e (b) na reunião conjunta das Comissões de Infraestrutura e de Finanças, Orçamento e Planejamento, realizada na mesma data, com a finalidade de apreciar o Projeto de lei nº 352, de 2017;

II. determina sejam feitas, nos andamentos dos dois projetos, as devidas retificações e anotações, em razão da nulidade ora declarada;

III. determina seja juntada, aos autos daquelas proposições, cópia desta decisão.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017


CAUÊ MACRIS
Presidente